

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PLENÁRIO**  
GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA ANDREA SIQUEIRA MARTINS

**VOTO GA2 Nº**

**PROCESSO: TCE-RJ Nº 100.824-0/15**  
**ORIGEM: ALERJ-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**ASSUNTO: CONSULTA**

**CONSULTA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TETO REMUNERATÓRIO. FORMA DE APLICAÇÃO, AO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DO ARTIGO 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. TESES FIXADAS EM REPERCUSSÃO GERAL. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONHECIMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. DETERMNAÇÃO. DESAPENSAÇÃO.**

Versa o presente processo sobre Consulta formulada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, por meio do Ofício GP/Nº 047/2015, em que pretende o pronunciamento deste Tribunal acerca da forma de aplicação, ao Poder Legislativo do Estado do Rio de Janeiro, do teto remuneratório constitucional previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Preliminarmente, cabe destacar que estes autos, assim como os de nº TCE-RJ 100.692-4/13, 109.940-9/13, 118.710-5/12 e 237.867-6/13, mencionados no despacho de fls. 34, foram distribuídos para relatoria do Excelentíssimo Conselheiro José Maurício de Lima Nolasco, compondo o seu acervo, cuja responsabilidade foi por mim assumida, de modo temporário, em face do disposto no Ato Executivo nº 20.796, de 11 de abril de 2017.

Assim, ao verificar a existência de voto assinado pelo Eminentíssimo Conselheiro titular, bem como que os referidos processos não foram incluídos

em Sessão Plenária, o feito foi submetido à Douta Procuradoria-Geral deste Tribunal de Contas – PGT – para manifestação acerca da possibilidade jurídica de esta Conselheira Substituta, na condução da instrução processual, efetivamente proferir voto no presente administrativo.

Nesse mister, o insigne representante da PGT, Dr. Leonardo Fiad, em apertada síntese, pronuncia-se no sentido de que, a despeito de o relator originário ter minutado o voto que consta de fls. 14-25-verso, o processo não fora submetido ao Plenário, não tendo, sequer, havido início de julgamento. Assim, não há qualquer restrição à atuação desta relatora, sendo possível a formulação de voto distinto ou mesmo a convalidação da indigitada minuta em voto de minha lavra. Idêntico raciocínio aplicar-se-ia ao despacho saneador de fls. 26/26-verso.

Diante disso, restando estabelecido, nesta assentada, que os processos relacionados no despacho de fls. 34 serão apreciados oportunamente e de forma individualizada, passo ao relatório deste feito, iniciando pela manifestação da 3ª Coordenadoria de Controle de Pessoal, de fls. 03/05, a qual, após detido exame do tema, considera satisfeitos os pressupostos de admissibilidade da Consulta, sendo cabível o oferecimento da respectiva resposta, vazada nos seguintes termos:

(...)

No que tange ao questionamento formulado, este refere-se à aplicação, ao Poder Legislativo, do teto remuneratório constitucional previsto no artigo 37, XI da Constituição Federal, *in verbis*:

“XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores

do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;  
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)”

O dispositivo estabelece um patamar máximo remuneratório para os ocupantes de cargo, função e emprego público da administração direta, autárquica e fundacional, membros de Poder, detentores de mandato eletivo e demais agentes políticos, qual seja, o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Há, ainda, a previsão de subtetos, que em relação ao Poder Legislativo Estadual, consiste no subsídio dos Deputados Estaduais.

Observa-se que o intuito do constituinte foi o de conferir um tratamento ampliativo as verbas que estariam submetidas ao limite constitucional remuneratório, pois, além de elencar algumas a título exemplificativo (proventos, pensões, vantagens pessoais), utilizou expressões genéricas (outra espécie remuneratória, vantagens de qualquer outra natureza). A exceção a tal sistemática, de igual forma, deve ser trazida pelo texto constitucional, como o fez o §11º do art. 37 em relação as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

O Supremo Tribunal Federal, intérprete da Constituição, em recente julgado reafirmou a eficácia imediata do art. 37, XI CRFB/88, posicionando-se no sentido de que todas as verbas de natureza remuneratória percebidas por servidores públicos, ainda que por força de regime jurídico anterior estão adstritas aos limites constitucionais remuneratórios.

“EC 41/2003: fixação de teto constitucional e irredutibilidade de vencimentos – 1 O teto de retribuição estabelecido pela EC 41/2003 é de eficácia imediata, e submete às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior. Esse o entendimento do Plenário, que, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário em que se discutia a aplicabilidade da referida emenda constitucional a servidores públicos que percebessem remuneração acima do teto constitucional. Na espécie, servidores estaduais aposentados e pensionistas, vinculados ao Poder Executivo local, tiveram seus rendimentos submetidos a cortes, após a vigência da EC 41/2003, promovidos com o propósito de adequar suas remunerações aos subsídios do Governador. Preliminarmente, o Colegiado não conheceu de agravo regimental interposto da tribuna por “amicus curiae”, que impugnava anterior decisão monocrática do Ministro Teori Zavascki (relator), que indeferira pedido, formulado na véspera do julgamento, cujo conteúdo ampliaria o

objeto do recurso extraordinário. O agravante postulava, tendo em conta alegada ineficácia de eventual recurso interposto após o julgamento, que fosse aceito o agravo oral. O Plenário consignou que a legitimidade recursal dos “amici curiae” seria limitada às hipóteses em que não tivesse sido admitida sua intervenção no feito, o que não se daria no caso.

RE 609381/GO, rel. Min. Teori Zavascki, 2.10.2014. (RE-609381)”

Ademais, não se pode olvidar que o art. 27, §2º CRFB/88 não apenas exige lei de iniciativa da Assembleia Legislativa para a fixação do subsídio dos Deputados Estaduais, como também, limita-o a razão máxima de 75% do subsídio estabelecido para os Deputados Federais.

“§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”

Por derradeiro, cumpre destacar que acerca da interpretação e aplicação do art. 37, XI da Carta Constitucional, tem-se os Processos TCE/RJ nº 219.788-4/13, 229.098-9/13, 236.152-2/13, 212.526-5/13.

#### Conclusão

Considerando que a presente consulta atende aos requisitos elencados na Deliberação TCE-RJ n.º 216/00;

Considerando o art. 4º da Deliberação TCE-RJ n.º 216/00, pelo qual a resposta à consulta não possui efeito vinculante ou caráter normativo, podendo tão-somente constituir prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;

Face o exposto, sugere-se:

- 1 - O CONHECIMENTO da presente consulta;
- 2 - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao consulente, dando-lhe ciência da decisão desta Corte;
- 3 - O posterior ARQUIVAMENTO deste processo.

Atendendo ao disposto no artigo 3º da Deliberação TCE nº 216/00, a Consulta foi submetida à PGT, às fls. 7/11, que não discrepou do pronunciamento do Corpo Técnico, mas ampliou sensivelmente a abordagem da matéria, tendo, após agudo exame dos aspectos jurídicos de relevância, concluído que:

- a) o limite do subsídio dos Deputados da Augusta Assembleia Legislativa fluminense corresponde a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Federais;
- b) o limite estipendial dos servidores da Augusta Assembleia Legislativa fluminense, ressalvados os Procuradores, corresponde a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;
- c) o limite estipendial dos Procuradores da Assembleia Legislativa corresponde a cem por cento do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, assim com sucede com os Procuradores do Estado, membros do Ministério Público e Defensores.

O douto Ministério Público de Contas, representado pelo então Exmo. Senhor Procurador-Geral Horácio Machado Medeiros, manifestou-se em igual sentido.

Os autos retornaram à minha análise, quando, em razão do longo período decorrido desde a manifestação do Corpo Técnico e da alteração do entendimento pelo STF, decidi pela Diligência Interna (fls. 35/46), nos seguintes termos:

Desta sorte, amparada no precedente em epígrafe que tratou a questão com precisão e considerando (i) o longo período decorrido desde a manifestação do Corpo Instrutivo, seguida dos pareceres da Procuradoria-Geral deste Tribunal e do *Parquet* de Contas; (ii) a relevância da matéria questionada; e, por fim, (iii) a evolução da jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, que, recentemente, apreciou o tema do teto remuneratório, em sede de repercussão geral (tema nº 377), reputo imprescindível seja aberta nova oportunidade para a manifestação das instâncias instrutivas, assim como a emissão de parecer da douta Procuradoria-Geral deste Tribunal e do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, manifesto-me **em desacordo** com a sugestão do Corpo Instrutivo e com os pareceres da PGT e do *Parquet* de Contas, e

Por **DILIGÊNCIA INTERNA**, a fim de que o Corpo Instrutivo, a Procuradoria-Geral e o Ministério Público de Contas se manifestem a respeito da matéria questionada na presente Consulta, à luz do recente entendimento professado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da apreciação do tema nº 377 da repercussão geral.

Em seguida, os autos foram encaminhados à 1ª Coordenadoria de Auditoria de Pessoal, que proferiu a seguinte sugestão:

Desse modo, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal resolveu uma celeuma antiga, fonte de tanta controvérsia no mundo jurídico, determinando, assim, a aplicação do teto remuneratório isoladamente para cada cargo, nos casos de acumulação lícita, e não pela soma total das remunerações recebidas

### **Conclusão**

Ante o exposto, **sugere-se** a adoção das seguintes medidas:

1. O **CONHECIMENTO** da presente consulta;
2. A **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao consulente, dando-lhe ciência da decisão desta Corte;
3. A **DESAPENSAÇÃO** dos processos constantes desta conexão processual e o posterior encaminhamento dos mesmos para a 2ª CAP, consoante o previsto no art. 19 do Ato Normativo nº 156, de 30/01/2018.
4. O posterior **ARQUIVAMENTO** deste processo na CGD/A.

Recebidos os autos pela Procuradoria Geral deste Tribunal de Contas – PGT, o ilustre Procurador Dr. Rodrigo Benicio Jansen Ferreira concluiu, às fls. 55/63, o que se segue:

Diante do exposto, concluo que:

- (a) O teto remuneratório constitucional é auto-aplicável, independentemente da existência de sistema integrado de informações ou regras pormenorizadas de aplicação;
- (b) À luz do entendimento recente do STF, estabelecido no julgamento do RE nº 602.043 (Tema nº 377), o teto remuneratório deve incidir separadamente para cada cargo licitamente cumulado;
- (c) Pelas mesmas razões, o teto remuneratório deve incidir separadamente no caso da cumulação de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo em comissão;
- (d) Diferentemente, no caso de cessão de servidor ou de exercício de função comissionada, por não haver propriamente cumulação de cargos, mas apenas de remunerações, o teto deve incidir sobre o total recebido pelo servidor.

Após a referida análise, os autos foram remetidos ao Ministério Público Especial que, por meio da manifestação do ilustre Procurador Sergio Paulo de Abreu, às fls. 65/67, apresentou o seguinte parecer, *in verbis*:

Entretanto, diante da relevância e da repercussão do tema, opina o *Parquet* que a decisão do Plenário seja objeto de **comunicação** a todos os titulares de órgãos da administração direta e indireta dos municípios e do Estado de modo a não pairar dúvidas quanto à forma correta de aplicação do teto constitucional, **alertando para a possibilidade responsabilização pessoal no caso de pagamentos indevidos**.

Igualmente, sugere o MPE, com base no art. 3º, II, da Deliberação nº 287, que a matéria seja **objeto de enunciado de súmula de jurisprudência deste Tribunal**.

Diante do exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas **de acordo** com o Corpo Instrutivo e com a PGT, nos termos do relatório e da fundamentação.

### **É o Relatório.**

Por oportuno, registro que atuo nestes autos por força dos Atos Executivos nºs 20.789 e 20.796, publicados no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro nas datas de 04 e 11 de abril de 2017.

Reputo presentes os pressupostos de admissibilidade da Consulta que ora me é submetida, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno e da Deliberação TCE-RJ nº 216, de 26 de abril de 2000, impondo-se o seu CONHECIMENTO.

Quanto ao mérito, ressalto que a questão proposta envolve profundo dissídio na busca da melhor interpretação aplicável ao artigo 37, inciso XI, da Constituição da República e deve ser abordada com bastante cautela, visto ser matéria extremamente controversa, tanto na doutrina como na jurisprudência. Dispõe o referido artigo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

Primeiramente, considerando que a consulta questiona a aplicação do teto remuneratório, de forma genérica, entendo que deva ser analisada nas seguintes hipóteses: (i) exercício cumulativo de cargo efetivo e em comissão/função gratificada, inclusive cessão de servidor; (ii) cumulação de cargo efetivos constitucionalmente autorizados e (iii) cumulação de proventos de aposentadoria com remuneração do cargo em comissão.

No que tange à primeira hipótese, em 13/06/2017, fora aprovado, por unanimidade, Voto da Exma. Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, em sede de Voto Revisor no Processo TCE-RJ nº 228.971-0/14, uniformizando tal aspecto.

Vale lembrar que o processo acima tratava da incidência do teto constitucional às hipóteses de cessão de servidores públicos, isto é: se a dita incidência se daria sobre o somatório das remunerações - percebidas no órgão cedente e no cessionário – ou em separado.

Apenas para ilustrar, oportuno transcrever fragmento do paradigmático julgado em epígrafe, que resume, com precisão, a tese vencedora, pela primeira vez, por unanimidade:

O registro que me parece imprescindível, porém, é o de que, em caso de exercício de cargo comissionado ou função gratificada, sequer há



propriamente cumulação de funções. A questão é ainda mais evidente na hipótese de cessão, em que o servidor passa a trabalhar na estrutura do órgão cessionário, não tendo, rotineiramente, qualquer atuação funcional junto ao órgão de origem. Com efeito, entendo ser inaplicável o precedente decidido no Plenário do STF, uma vez que a controvérsia lá resolvida (acumulação de cargos, empregos ou funções constitucionalmente admitidas) não inclui a hipótese em tela (cessão de servidor público), o que demonstra o necessário *distinguishing*, positivado recentemente entre nós no art. 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil.

**Diante disso, entendo que o teto remuneratório deverá incidir sobre o somatório das remunerações referentes ao cargo efetivo e ao cargo comissionado.** Resta saber, portanto, qual subteto aplicável: o do Prefeito, como referido pelo consulente, ou algum outro (referente ao órgão de origem do servidor, vg.). (grifo nosso)

Ressalto, ainda, que esta Corte fora questionada na Consulta de nº 55/2018, referente ao processo de nº TCE RJ 219.788-4/13, a respeito do teto remuneratório dos servidores cedidos, cujo entendimento fora sedimentado nos seguintes termos:

CONSULTA. APLICAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONAL SOBRE VERBAS REMUNERATÓRIAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES CEDIDOS, ORIUNDOS DE OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **NECESSIDADE DE SOMATÓRIO DAS REMUNERAÇÕES PARA FINS DE “ABATE-TETO”.** APLICAÇÃO DO MAIOR LIMITE DENTRE OS (SUB)TETOS DO CEDENTE E DO CESSIONÁRIO. RESPONSABILIDADE PELO CORTE DE VALORES. TRIBUTAÇÃO NAS DIFERENTES ESFERAS DE PODER ENVOLVIDAS. DESTINAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DOS VALORES ABATIDOS. CONHECIMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. DETERMINAÇÃO. CIENCIA. ARQUIVAMENTO

1. Aplica-se, ao servidor cedido, o maior dentre os dois (sub)tetos constitucionais envolvidos na cessão, quer o ônus da cessão recaia sobre o órgão cedente, quer seja obrigação do órgão cessionário, independentemente de haver ou não o direito a verba remuneratória adicional arcada pelo órgão cessionário, hipótese na qual o maior dos (sub)tetos deve ser cotejado com o somatório das remunerações;

2. Nas hipóteses em que haja apenas a percepção da remuneração do cargo efetivo ocupado pelo servidor, a responsabilidade pelo corte de valores que ultrapassem o maior (sub)teto constitucional envolvido – dentre aquele aplicável ao órgão cedente e aquele inerente ao órgão cessionário – compete ao órgão que suporta o ônus da cessão;

3. Nas hipóteses em que haja o direito a verba remuneratória adicional paga pelo cessionário, tipicamente em razão do exercício de cargo em comissão, a este órgão compete a responsabilidade pelo corte de valores que ultrapassem o maior dentre os dois limites mencionados no item anterior desta decisão, **considerando-se sempre o somatório das remunerações pagas pelo órgão cedente e pelo cessionário**;

4. Na hipótese em que o servidor já sofre “abate-teto” em seu vínculo efetivo no órgão cedente e o ônus da cessão seja suportado por este, com pagamento de verba remuneratória adicional pelo cessionário, o órgão de origem (cedente) deve continuar aplicando o “abate-teto” no que se refere ao vínculo efetivo, ao passo que o órgão de destino (cessionário) deve proceder ao somatório da verba remuneratória adicional, por este custeada, à remuneração do cargo efetivo paga pelo cedente, para fins de aplicação do maior (sub)teto;

5. A distribuição do ônus entre os órgãos públicos (cedente e cessionário), no que se refere à remuneração do servidor público cedido, norteia a responsabilidade tributária no que concerne aos descontos obrigatórios (imposto de renda e contribuição social), bem como define a titularidade da receita tributária, relativa ao imposto de renda, prevista no art. 157, inciso I, e no art. 158, inciso I, da Constituição Federal;

6. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza terá, como base de cálculo, o quantum remuneratório deduzido do montante excedente ao (sub)teto constitucional aplicável, e será apurado por fonte pagadora, de per se;

7. A base de cálculo da contribuição social devida ao Regime Próprio de Previdência Social, inerente ao vínculo efetivo mantido pelo servidor com o órgão cedente, corresponde à remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular, decotado eventual “abate-teto”, não incidindo contribuição sobre a verba remuneratória adicional paga pelo cessionário, devendo ser observadas, quanto ao mais, as disposições contidas nos arts. 31 a 34 da Orientação Normativa SPS/MPS nº 02/09; O saldo financeiro credor, porventura apresentado ao final do exercício financeiro, poderá ser, conforme estabelecido em lei orçamentária do respectivo ente, devolvido ao Caixa Único do Tesouro – na hipótese de os órgãos ou Poderes estarem sujeitos à sistemática da devolução de sobras orçamentárias – ou inscrito em restos a pagar pelos órgãos ou Poderes responsáveis pela aplicação da redução salarial do “abate-teto”, a fim de ser utilizado no exercício seguinte para despesas com pessoal

Assim, o Plenário desta Corte de Contas uniformizou o entendimento, no sentido de que o teto remuneratório será aplicado **à soma**

**das remunerações referentes ao cargo efetivo e ao cargo comissionado e não referente a cada uma de forma separada, inclusive nos casos de cessão de servidor, já que há hipóteses em que não há sequer cumulação de cargos, mas sim de remunerações.**

No que tange à segunda hipótese, qual seja: acumulação de cargos públicos constitucionalmente autorizados, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 602.043, tendo como relator o Ministro Marco Aurélio, julgado em 27.04.2017, apreciando o **tema 377** da repercussão geral, estabeleceu a seguinte tese<sup>1</sup>:

**“Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público”**

Na mesma linha, as decisões do Pleno do Tribunal de Contas da União, por meio dos Acórdãos de nº 501/2018 e nº 504/2018<sup>2</sup>, a seguir reproduzidos:

**ACÓRDÃO Nº 501/2018** – TCU – Plenário 1. Processo nº TC 000.776/2012-2. 2. Grupo II – Classe de Assunto: III - Consulta 3. Interessados/Responsáveis: não há. 4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados (vinculador). 5. Relator: Ministro Benjamin Zymler. 6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin. 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP). 8. Representação legal: não há.

Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos que versam sobre Consulta formulada pelo Presidente da Câmara dos Deputados, com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 264, inciso I, do RITCU, por meio da qual se requer o pronunciamento desta Corte de Contas sobre questões relacionadas à incidência do teto remuneratório previsto no inciso XI do artigo 37 da CF/1988 em

<sup>1</sup> Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.4.2017. DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 08/09/2017 - ATA Nº 128/2017. DJE nº 203, divulgado em 06/09/2017.

<sup>2</sup> Consulta. Relator Eminentíssimo Ministro Marcos Bemquerer Costa. Sessão de 14/03/2018.

relação à percepção cumulativa de vencimentos e/ou proventos decorrentes da acumulação de cargos públicos em órgãos pertencentes a esferas de Poder ou entes diversos. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

9.1. conhecer da presente Consulta, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 1º, XVII, da Lei 8.443/1992 c/c art. 264, VI, do RI/TCU, para responder ao consulente que:

9.1.1. com fulcro na norma jurídica colhida de julgados que examinaram a matéria, na coerência sistemática e lógico-jurídica dos preceitos constitucionais e nos princípios hermenêuticos da unidade da Constituição e da concordância prática ou harmonização, e tendo em vista ainda que não há espaço na ordem constitucional vigente para trabalho não remunerado, **o servidor público faz jus a receber concomitantemente vencimentos ou proventos decorrentes de acumulação de cargos autorizada pelo art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, estando ou não envolvidos entes federados, fontes ou Poderes distintos, ainda que a soma resulte em montante superior ao teto especificado no art. 37, inciso XI, da CF, devendo incidir o referido limite constitucional sobre cada um dos vínculos, per si, assim considerados de forma isolada, com contagem separada para fins de teto vencimental;**

9.1.2. a ausência do sistema integrado de dados previstos no art. 3º da Lei 10.887/2004, abrangendo todos os Poderes e esferas de governo não constitui, em si mesmo, fator impeditivo para a aplicação do teto remuneratório; tal sistema, ante seu caráter meramente instrumental, acessório, não pode ser erigido como obstáculo para o cumprimento da norma constitucional, sobretudo em situações de extrapolação do teto já conhecidas pela Administração;

9.1.3. a expressão “fonte” a que aludem os Acórdãos 2.274/2009 e 564/2010, ambos do Plenário, refere-se a órgão (se da administração direta) ou entidade (se da administração indireta), valendo registrar a superação do entendimento constante nas referidas deliberações pelo Acórdão 1.994/2015 – Plenário;

9.1.4. o teto de remunerações e subsídios previsto pelo art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, é autoaplicável, não carecendo de regulamentação em face da previsão de instituição de sistema integrado de dados a que alude o art. 3º da Lei n. 10.887/2004;

9.1.5. **nos casos de acumulações previstas no inciso XVI do art. 37 da CF/1988, esteja o servidor em atividade ou inatividade, envolvidas ou não esferas de governo, fontes ou Poderes distintos, o teto remuneratório deverá ser observado em relação à remuneração e/ou proventos percebidos em cada vínculo funcional considerado de forma isolada, e não sobre o somatório**

**dos valores percebidos, cabendo a cada ao órgão responsável pelo pagamento efetuar a glosa devida;**

9.1.6. a destinação dos recursos resultantes do corte deverá ser a mesma que atualmente é realizada quando da aplicação do abate-teto pelo órgão/entidade público pagador da remuneração do servidor, ou seja, o valor do abate-teto continua fazendo parte do saldo do crédito orçamentário disponível do órgão/entidade, cujo saldo credor apresentado no final do exercício financeiro pode ser devolvido ou inscrito em restos a pagar, para ser utilizado no exercício seguinte, conforme consta no art. 36 da Lei 4.320/1964;

9.2. dar ciência da presente deliberação aos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ao Presidente da República, este por intermédio da Ministro-Chefe da Casa Civil e do Ministro do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG), à Presidência do Supremo Tribunal Federal, ao Procurador-Geral da República e à Advocacia-Geral da União;

9.3. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, IV, do RI/TCU. 10. Ata nº 8/2018 – Plenário. 11. Data da Sessão: 14/3/2018 – Ordinária. 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0501-08/18-P. 13. Especificação do quorum: 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (2º Revisor), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo. 13.2. Ministra que não participou da votação: Ana Arraes. 13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (1º Revisor). 13.4. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho. (Assinado Eletronicamente) RAIMUNDO CARREIRO (Assinado Eletronicamente) BENJAMIN ZYMLER Presidente Relator Fui presente: (Assinado Eletronicamente) CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA Procuradora-Geral (grifos nossos)

**ACÓRDÃO 504/2018**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam Consultas formuladas pelo ex-Presidente da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, ex-Deputado Federal Elizeu Rezende, em atenção ao expediente de iniciativa do ex-Deputado Federal Gonzaga Mota, e pelo então Advogado-Geral da União, Sr. Álvaro Augusto Ribeiro Costa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer das presentes Consultas por atenderem aos requisitos de admissibilidade de que tratam os arts. 1º, inciso XVII, da Lei n.

8.443/1992 e 264 do Regimento Interno/TCU, para responder aos Consulentes que:

9.1.1. com fulcro na norma jurídica colhida de julgados que examinaram a matéria, na coerência sistemática e lógico-jurídica dos preceitos constitucionais e nos princípios hermenêuticos da unidade da Constituição e da concordância prática ou harmonização, e tendo em vista ainda que não há espaço na ordem constitucional vigente para trabalho não remunerado, **o servidor público faz jus a receber concomitantemente vencimentos ou proventos decorrentes de acumulação de cargos autorizada pelo art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, estando ou não envolvidos entes federados, fontes ou Poderes distintos, ainda que a soma resulte em montante superior ao teto especificado no art. 37, inciso XI, da CF, devendo incidir o referido limite constitucional sobre cada um dos vínculos, per si, assim considerados de forma isolada, com contagem separada para fins de teto vencimental;**

9.1.2. a aplicação do teto remuneratório, nos casos de acumulação de cargos, empregos e funções, na forma do art. 37, inc. XVI, da Constituição Federal, decorrente de esferas, fontes e/ou poderes distintos, deve ser realizada pelos órgãos e/ou entidades as quais o servidor estiver subordinado, sempre considerando os vencimentos/proventos à guisa isolada;

9.1.3. os benefícios advindos do Instituto de Previdência dos Congressistas, atualmente custeados pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, não estão submetidos às regras do teto remuneratório; porém incidem as regras referentes a critérios e normas de acumulação de cargos e teto constitucional nos benefícios que tenham sido constituídos após a edição Lei n. 9.506, de 30/10/1997, sob a égide do Plano de Seguridade Social dos Congressistas;

9.1.4. quando a remuneração/proventos do servidor estiver acima do teto vencimental, deve-se, preliminarmente, excluir a parcela excedente ao teto, para após efetuar os descontos obrigatórios (imposto de renda, contribuição social etc) na remuneração;

9.1.5. os pagamentos decorrentes de excessos remuneratórios percebidos além do teto, nos casos de acumulações lícitas de remunerações e proventos, vedada a aplicação retroativa do entendimento ora firmado, devem ter como marco inicial para reposições ao erário a data de 04/05/2017 que corresponde à publicação da Ata de Julgamento dos REs 602.043 e 612.975, pelo STF (Ata n. 14, de 27/04/2017. DJE n. 93, de 04/05/2017) , quando a matéria foi definitivamente assentada por aquela Corte Maior, com repercussão geral reconhecida e julgada, devendo ser assegurada aos interessados a instauração de prévio processo administrativo em que seja conferido direito ao contraditório e à ampla defesa, sem que sejam afastados outros marcos temporais definidos em processos específicos do TCU, com vistas a ressarcimento de verbas recebidas acima do teto vencimental;

9.2. recomendar à Câmara dos Deputados e à Advocacia-Geral da União que, ao engendrar futuras consultas a esta Corte de Contas, observem, sempre que possível, o disposto no art. 264, § 1º, do Regimento Interno do TCU, no sentido de que as peças sejam acompanhadas de parecer das áreas de assistência técnica ou jurídica dos respectivos órgãos;

9.3. enviar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à 89ª Promotoria de Justiça, do Ministério Público do Estado de Goiás, em atenção à solicitação de informações constante do processo 007.629/2015-0, apensado a estes autos;

9.4. arquivar este processo. (grifos nossos)

Sendo assim, buscando conferir maior racionalidade ao sistema jurídico e tendo em vista, ainda, o princípio da segurança jurídica, a aplicação imediata da nova tese de repercussão geral fará com que os preditos feitos sem decisão definitiva sejam chamados à ordem, a fim de possibilitar a verificação de sua conformidade com o entendimento do STF, guardião da Constituição da República.

Seguindo esse viés, o Egrégio Plenário, em decisão<sup>3</sup> de 22/02/2018, deliberou sobre a aplicação do teto remuneratório, após a reapreciação pelo STF, resultando em novas teses com repercussão geral.

A propósito, cabe reproduzir os seguintes segmentos do irretocável voto:

(...)

Seria desnecessário, por exemplo, apenas no que concerne à interpretação do instituto do teto remuneratório, relembrar a infinitude de questões que já chegaram e ainda chegam à apreciação dos tribunais de contas e dos órgãos jurisdicionais. De fato, muito já se discutiu sobre a abrangência do teto constitucional. Isso, por evidente, sem esquecer que a própria Constituição Federal é vacilante no tratamento do tema – o artigo 37, XI, já passou por três redações diferentes, em razão da edição das Emendas Constitucionais de nº 19/98 e 41/03.

Recentemente, no entanto, o tema do teto remuneratório foi apreciado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (tema nº 377), tendo sido fixada pelo Plenário a seguinte tese:

---

<sup>3</sup> Processo TCE-RJ nº 238.384-1/13, aprovado, por unanimidade, o Voto da lavra da Exma. Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, prolatado em sede de Voto Revisor, em sessão de 22/02/2018.

“Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público.” STF. Plenário. RE 612975/MT e RE 602043/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, julgados em 26 e 27/4/2017 (repercussão geral) (Info 862).

**Em apertadíssima síntese, foram ventilados, dentre outros, os seguintes argumentos: (i) se o teto fosse para o conjunto das duas remunerações, haveria um desestímulo à acumulação de cargos que é permitida pelo texto constitucional, o que traria prejuízos para a eficiência administrativa; (ii) a incidência do teto sobre os dois cargos geraria enriquecimento sem causa do Poder Público porque o servidor iria trabalhar e não teria direito à remuneração integral de um dos cargos e (iii) o corte na remuneração provoca situações contrárias ao princípio da isonomia, já que se poderia conferir tratamento desigual entre servidores públicos que exerçam idênticas funções.** (Ex: um Ministro do Supremo que fosse professor em uma universidade pública teria que trabalhar gratuitamente para a universidade, recebendo “menos” pela função de professor do que um advogado público – não remunerado no teto – que também fosse professor na mesma instituição, com a mesma carga horária).

(...)

Nesta linha de raciocínio, dada a reapreciação das matérias ora colocadas de maneira definitiva pela mais alta Corte do país, faz-se pertinente, antes de que se adote qualquer posicionamento definitivo quanto ao mérito da discussão, proceder à nova oitiva do corpo instrutivo acerca dos achados e situações detectados no relatório de auditoria, de forma que o corpo técnico, assim querendo, tenha a possibilidade de revisitar os temas que foram enfrentados na presente instrução de acordo com o decidido nos referidos julgados.

Diante do exposto, posiciono-me em DESACORDO com o corpo instrutivo, com o Ministério Público Especial e com o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, e

VOTO:

- por DILIGÊNCIA INTERNA para que, tendo em vista os julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal quando da apreciação dos temas nº 377 e nº 484 da repercussão geral, a Subsecretaria de Controle de Pessoal tenha a possibilidade de, assim querendo, revisitar os temas que foram enfrentados na presente instrução de acordo com o decidido no referido julgado. (grifo nosso)

O referido *decisum* se adequa inteiramente à hipótese em análise. Merece destaque, portanto, o brilhante parecer proferido pelo Procurador Dr.



Rodrigo Benicio Jansen Ferreira, às fls. 55/63, do qual destaco o seguinte trecho:

O precedente traz um início de pacificação sobre o tema da incidência do teto remuneratório em hipóteses diversas de cumulação remuneratória. A inteligência que prevaleceu no citado julgamento foi a de que haveria uma antinomia entre a regra da Constituição que autoriza a cumulação de determinados cargos (art. 37, XVI) e a proibição de cumulação da sua remuneração acima do teto remuneratório. Ressaltou-se, na ocasião, o desestímulo à cumulação de cargos por quem atingisse o teto, a possibilidade de enriquecimento sem causa do poder público e o risco de tratamento anti-isonômico entre servidores.

O Supremo Tribunal Federal, portanto, claramente flexibilizou a incidência do teto remuneratório, tal como previsto na literalidade do art. 37, XI, excluindo, expressamente, a sua incidência conjunta nos casos de cumulação lícita de cargos efetivos (ou seja, o teto incidirá separadamente para cada cargo efetivo licitamente cumulado).

É importante mencionar, ademais, que havia uma antiga discussão a respeito da aplicação do teto remuneratório nesses casos, diante da suposta necessidade de um sistema integrado de dados, conforme dispõe o art. 3º, da Lei 10.887/2004, *in verbis*:

Art. 3º Para os fins do disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos respectivos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas, na forma do regulamento.

No entanto, há entendimento predominante de que a aplicação do teto remuneratório é norma de eficácia plena, autoaplicável, independente, portanto, da existência de um sistema integrado, conforme entendimento recente do Tribunal de Contas da União no acórdão de nº 501/2018, mencionado acima. Segue trecho sobre tal questão:

(...)

**9.1.2. a ausência do sistema integrado de dados previstos no art. 3º da Lei 10.887/2004, abrangendo todos os Poderes e esferas de governo não constitui, em si mesmo, fator impeditivo para a**

**aplicação do teto remuneratório; tal sistema, ante seu caráter meramente instrumental, acessório, não pode ser erigido como obstáculo para o cumprimento da norma constitucional, sobretudo em situações de extrapolação do teto já conhecidas pela Administração;**

9.1.3. a expressão “fonte” a que aludem os Acórdãos 2.274/2009 e 564/2010, ambos do Plenário, refere-se a órgão (se da administração direta) ou entidade (se da administração indireta), valendo registrar a superação do entendimento constante nas referidas deliberações pelo Acórdão 1.994/2015 – Plenário;

9.1.4. o teto de remunerações e subsídios previsto pelo art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, é autoaplicável, não carecendo de regulamentação em face da previsão de instituição de sistema integrado de dados a que alude o art. 3º da Lei n. 10.887/2004;

(...)

Assim, no que tange à aplicação do teto remuneratório aos casos de cumulação de cargos públicos, entendo que deva ser seguido o entendimento do Supremo Tribunal Federal com base nos mesmos fundamentos defendidos no referido julgado, quais sejam: (i) se a aplicação do teto atingisse as duas remunerações, haveria desestímulo à acumulação de cargos permitida expressamente pela Constituição Federal; (ii) enriquecimento sem causa do Poder Público; e (iii) violação ao princípio da isonomia, em razão do tratamento desigual destinado a pessoas em situações semelhantes.

Por oportuno, passo à análise da terceira hipótese de aplicação do teto remuneratório, qual seja: cumulação de proventos de aposentadoria com remuneração do cargo em comissão.

Ora, no que tange à hipótese acima, entendo que deva ser adotado o mesmo raciocínio proferido no julgamento do RE 602.043, isto é, se a própria Constituição permite a cumulação de proventos de aposentadoria com cargos constitucionalmente acumuláveis, cargos eletivos e cargos em comissão (art. 37, §10, da CRFB), aplicar o teto para tal cumulação geraria desestímulo ao exercício de cargo em comissão, violação à isonomia e enriquecimento sem causa do Poder Público. Segue a redação do referido artigo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

**§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.** (grifos nossos)

Quanto a esta hipótese, merece destaque o parecer da PGT de fls. 55/63, seguindo o mesmo entendimento, *in verbis*:

A meu juízo, exatamente o mesmo raciocínio que guiou o julgamento no RE nº 602.043 deve ser utilizado para a situação de cumulação entre proventos de aposentadoria e a remuneração do cargo em comissão.

A propósito, registre-se que o art. 37, §10, da Constituição, permite expressamente a cumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo em comissão: “§ 10. ***É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração***”.

Abre-se, portanto, igual antinomia, pois não há sentido em permitir a cumulação das fontes e, ao mesmo tempo, limitá-la a um único teto. Na prática, como bem se sabe, servidores com aposentadorias próximas ou iguais ao teto constitucional seriam fortemente desestimulados a exercer cargos em comissão na Administração Pública, pois teriam que fazê-lo gratuitamente. É claro, ademais, o tratamento anti-isonômico, pois, ao exercer um mesmo cargo em comissão, o aposentado receberia menos do que outro servidor qualquer, a despeito de exercer rigorosamente as mesmas funções, situação a revelar, ademais, um evidente enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública, que pagaria menos pelo mesmo trabalho.

Desta sorte, no que tange a esta ultima hipótese, com base nos mesmos fundamentos apresentados pelo STF, entendo que o teto remuneratório constitucional incidirá, de forma isolada, sobre os proventos de aposentadoria e sobre a remuneração de cargo em comissão.

Por fim, ressalto que o ilustre membro do Ministério Público, Dr. Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, acrescenta, em seu parecer, as seguintes sugestões:

Entretanto, diante da relevância e da repercussão do tema, opina o *Parquet* que a decisão do Plenário seja objeto de **comunicação** a todos os titulares de órgãos da administração direta e indireta dos municípios e do Estado de modo a não pairar dúvidas quanto à forma correta de aplicação do teto constitucional, **alertando para a possibilidade responsabilização pessoal no caso de pagamentos indevidos.**

Igualmente, sugere o MPE, com base no art. 3º, II, da Deliberação nº 287, que a matéria seja **objeto de enunciado de súmula de jurisprudência deste Tribunal.**

No que concerne à sugestão de objeto de enunciado de Súmula de jurisprudência deste Tribunal, *data venia*, ouso discordar parcialmente do Ministério Público Especial pelos seguintes fundamentos.

A Deliberação nº 287/18 estabelece procedimento específico para a edição de súmula, nos termos dos Artigos 3º, inciso II, e, 9º e seguintes da referida Deliberação.

Assim, entendo que, caso seja do interesse do Plenário desta Corte, e após a consolidação das teses fixadas nesta Consulta, a proposta de súmula deverá ser apresentada no formato estabelecido pela referida Deliberação.

Diante do exposto, manifesto-me **DE ACORDO** com a sugestão do Corpo Instrutivo e com o parecer da PGT e **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o *Parquet* de Contas, e

**VOTO:**

I – pelo **CONHECIMENTO** da presente consulta apresentada pelo Sr. Jorge Picciani, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, restando observados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 68, caput e §§ 1º e 3º, do Regimento Interno desta Corte, e no artigo 5º da Deliberação TCE-RJ nº 276/17;

II – pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao consulente para que tome ciência da decisão desta Corte, com as seguintes diretrizes:

- (i) O teto remuneratório constitucional no exercício cumulativo de cargo efetivo e em comissão/função deve incidir sobre o total recebido pelo servidor e não sobre cada remuneração de forma isolada, inclusive nos casos de cessão de servidor;
- (ii) Na hipótese referente à cumulação de cargos efetivos constitucionalmente autorizados, conforme entendimento do STF, no julgamento do RE nº 602.043 (Tema nº 377), o teto remuneratório deve incidir separadamente para cada cargo licitamente cumulado;
- (iii) Com base nos mesmos fundamentos acima apresentados pelo STF, o teto remuneratório deve incidir separadamente no caso da cumulação de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo em comissão;
- (iv) No que concerne à suposta necessidade do disposto no Art. 3º, da Lei nº 10.887/04, o teto remuneratório constitucional é autoaplicável, independentemente da existência de sistema integrado de informações ou regras pormenorizadas de aplicação;

III - **COMUNICAÇÃO** a todos os titulares de órgãos da administração direta e indireta dos municípios e do Estado, de modo a não pairar dúvidas

quanto à forma correta de aplicação do teto constitucional, alertando para a possibilidade de responsabilização pessoal no caso de pagamentos indevidos;

IV – pela **DETERMINAÇÃO** para que o Corpo Instrutivo analise todos os apensos que estavam pendentes à luz do entendimento proferido nesta Consulta;

V – pela **DESAPENSAÇÃO** das referidas auditorias, uma vez que o fundamento para a conexão processual se encerra com o julgamento desta Consulta, eleita como *leading case* para pacificação do tema no âmbito desta Corte de Contas.

GA-2,

**ANDREA SIQUEIRA MARTINS**

**Conselheira Substituta**